

AO ILMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 90005/2025

MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

ITENS 14 AO 16 E 18 AO 20 DO TERMO DE REFERÊNCIA – LUMINÁRIAS EM LED

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por seu sócio Felipe dos Anjos Martins inscrito no CPF sob o nº 826.158.020-20, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos da cláusula 03 do Edital do Pregão Eletrônico 90005/2025, o prazo para apresentar impugnação ao Edital e esclarecimentos é de 03 dias anteriores à abertura do certame.






Assim, tendo em vista que a data designada para abertura das propostas referida no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 é **no dia 19/03/2025** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 164 da Lei de licitações, encontra-se tempestiva a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO, com o seguinte objeto: “Formação de Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção das atividades de iluminação pública, para atender demanda dos serviços executados pela Secretaria de transportes e infraestrutura, conforme especificações constantes no Anexo IV – Termo de Referência e de acordo com as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (...)”.

2.1 ERRO MATERIAL NA NUMERAÇÃO DOS PRODUTOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA:

Analisando o Termo de Referência do Edital, pode-se verificar que há um **ERRO NA NUMERAÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA**: consta na página 04 o produto com nº 18 com a descrição “Braço para Luminária”; já na página 05, consta o produto com mesmo número 18 com a descrição “Luminária Pública Led para poste 150W”. Tal equívoco é um erro material e deve ser sanado, que é o que, desde já, requeremos.

COTA - AMPLA PARTICIPAÇÃO							
ITEM	PRODUTO	LIND	QUANT.	MARCA DE REFERÊNCIA	IMAGEM INERENTE ILUSTRATIVA	VALOR UNITÁRIO MÉDIO (R\$)	VALOR TOTAL MÉDIO (R\$)
2	Baú Foto controlador AN600 30KV 10000 Célula PSE 305-305V ON/OFF		5.400	EGATOR, MARFORA S		26,50	143.350,00
16	Luminária Pública Led- Para Poste - 1000w- 270Lumens/m Imetetro		6.088	BLUMINA U, DETROID		297,21	1.798.485,28
18	Luminária Pública Led - Para Poste - 150W-170 Lumens/m Imetetro		2.681	BLUMINA U, DETROID		394,26	1.058.675,28
20	Luminária Pública Led - Para Poste - 200W-170 Lumens/m Imetetro		1.281	BLUMINA U, DETROID		523,67	670.057,97
22	Braço Para Luminária 60 30MMX2,0MMX 3 0MTS Galv		540			291,81	156.977,40

CATALÃO							
14	Luminária Pública Led- Para Poste - 100W- 170Lumens/m Imetetro		4.320	BLUMINA U, DETROID		297,21	1.283.847,20
16	Luminária Pública Led - Para Poste - 150W-170 Lumens/m Imetetro		2.880	BLUMINA U, DETROID		394,26	1.137.254,40
18	Luminária Pública Led - Para Poste - 200W-170 Lumens/m Imetetro		1.440	BLUMINA U, DETROID		523,67	754.084,80
17	Braço Para Luminária 60 30MMX2,0MMX 3 0MTS Galv		720			291,81	181.903,20
18	Braço Para Luminária 60 30MMX2,0MMX 2 0MTS Galv		2.440			177,28	384.383,20
19	Cabo Quadruplex CA 32X22X-200MM -Encaixado Alumina		5.000	LAMESA, SL		15,68	78.300,00
20	Poste Rete Galvanizado e Togo 7 Metros		25			1.824,25	25.412,25
21	Poste Rete Galvanizado e Togo 8 Metros		25			1.909,91	28.558,65
22	Poste Rete Galvanizado e Togo 11 Metros		15			2.379,88	35.698,20
23	Braço P/ Luminário Pública Borboleta		90			792,09	21.960,90

2.1 DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO INMETRO para as LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED constantes no Edital

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico 90005/2025, verificamos que o órgão **NÃO SOLICITOU QUE AS LUMINÁRIAS CONSTANTES no TERMO DE REFERÊNCIA do Edital tenham CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO. (ITENS 14 AO 16 E 18 AO 20 DO TERMO DE REFERÊNCIA).**

A Portaria 62/20222 do INMETRO estabelece a obrigatoriedade de observância a requisitos que são de cumprimento **OBRIGATÓRIO**, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 7º, assim dispõe:

“Art. 7º. As luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do **mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.”**

Assim, é possível verificar que a regulamentação do INMETRO tem por objetivo garantir os requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, já que os produtos certificados pelo INMETRO devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento desses requisitos técnicos obrigatórios.

É de ser salientado que a exigência de conformidade dos materiais com o INMETRO **ou o simples fato de constar “a palavra INEMTRO” no Termo de Referência** não são suficientes e não suprem a exigência do CERTIFICADO INMETRO para as LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED, conforme dispõe a Portaria 62/2022 do Inmetro. Neste sentido, é NULO O EDITAL que não exige o CERTIFICADO INMETRO PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED.

Além disso, a Portaria 20/2017 do INMETRO, no seu artigo 15 já dispunha que :

“Art. 15. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria. (Alterado pela Portaria INMETRO / MDIC número 404- de 23/08/2018). “

Desta forma, como já se passaram mais de 24 meses a partir da publicação da referida Portaria, **todos os produtos de iluminação pública viária DEVEM atender todas as exigências do INMETRO e possuir a certificação referida**, razão pela qual se deve exigir a apresentação do certificado do INMETRO no Edital do referido processo licitatório, o qual deve ser apresentado pelo licitante junto à Proposta Comercial.

É OBRIGATÓRIO que o referido órgão público exija o CERTIFICADO DO INMETRO das luminárias que pretende adquirir e não somente relatórios de ensaios. Tal disposição legal é compulsória. Caso o Edital não atenda tal exigência, o mesmo apresenta nulidade passível de ajuizamento de ação judicial para anulação do certame.

Salientamos que, somente após a **apresentação do certificado do INMETRO** pelo licitante, será possível ao Órgão Público verificar que o produto oferecido pelo mesmo apresenta as características referidas na Proposta Comercial.

A lei 4.150/62, que “Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta”, dispõe em seu artigo 1º:

“**Art. 1º.** Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Analisando o referido dispositivo legal, é possível verificar que apesar de ser garantido à administração pública a DISCRICIONARIEDADE nas compras públicas, a norma é TAXATIVA ao afirmar que nos Editais de compras de materiais será obrigatória a exigência e aplicação de requisitos mínimos de qualidade, informação essa que pode ser comprovada através de laudos e ensaios.

Poderíamos, inclusive, questionar se o EDITAL não é NULO, conforme leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24ª. Edição:

“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

O saudoso mestre acima referido traz em abono de sua tese julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF, RDA 57/306, RT 228/549, RDA 37/298, TJDF RDA 26/235, etc). Leciona ainda o referido autor, obra citada, que “revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite **poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo,** sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que a alteração afete a elaboração da proposta.”

Sobre o princípio da Isonomia, ainda o mestre Hely Lopes Meirelles, obra citada, que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais" (art. 3º, § 1º).

Desta forma, o desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Além disso, por se tratar de iluminação pública viária, nos termos da Portaria 62/2022 do Inmetro, o órgão público deve exigir que os licitantes ofertem produtos com a **TEMPERATURA DE COR DAS LUMINÁRIAS EM LED DE 3000 A 5000K.** Também deve ser exigido que as luminárias em Led constantes no Edital tenham **VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000 HORAS** e **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE 150lm/W**, nos termos da Portaria 62/2022 do Inmetro.

Neste sentido, a presente impugnante indica abaixo uma de lista especificações que **DEVEM** são exigidas em licitações pública que tem por objeto a aquisição de luminárias públicas em LED, de forma a completar o Edital deste certame e sanar vícios e irregularidades apontados. Solicitamos que considere as presentes observações como orientações para que não haja dúvida quanto aos pontos referidos na presente Impugnação, **a fim de que seja garantido o atendimento ao Edital, mas também à Lei (o que é**

obrigatório), o órgão licitante DEVE especificar no Termo de Referência do presente Edital:

- A exigência de apresentação do Certificado INMETRO das luminárias públicas em LED;
- Temperatura de cor das luminárias em LED de 3000 a 5000K;
- Vida útil de 50.000 horas;
- Eficiência energética de 150lm/W.
- Garantia mínima de 05 anos.

Por todo o exposto, requer a impugnante que a Impugnação seja acolhida, a fim de que conste no presente Edital todas as especificações acima, conforme prevê a Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações) e a Portaria Inmetro 62/2022, devendo ser exigido aos licitantes apresentem o **CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO das luminárias em LED** ofertadas para os itens do Termo de Referência do presente Edital.

Além disso, devem ser complementadas as especificações dos **ITENS 14 AO 16 E 18 AO 20 DO TERMO DE REFERÊNCIA**, a fim de que seja exigido que as luminárias tenham: **temperatura de cor de 3000 a 5000K, vida útil de 50.000 horas e eficiência energética de 150 lm/W e garantia mínima dos produtos de 05 anos.**

2.2 DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA TOMADA/BASE PARA RELÉ COM 7 PINOS PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONSTANTES NO EDITAL

A modernização de iluminação pública oferece reduções importantes nos custos de operação e manutenção e a capacidade integrar a infraestrutura das luminárias eficientes com sistemas “inteligentes de monitoramento”.

Neste sentido, a impugnante verificou que o presente **órgão público não requereu** que as luminárias constantes nos dos **ITENS 14 AO 16 E 18 AO 20 DO TERMO DE REFERÊNCIA** tenham **base para relé**. No entanto, é de ser referido que a exigência de base para relé é extremamente importante quando se trata de iluminação pública viária.

Neste sentido, é de ser informado que somente as **Luminárias com tomada 7 pinos** além de

suprir os acionamentos do RELÉ, ainda pode receber comandos, **controlar o fluxo luminoso através da função dimerização**, enviar relatórios, alarmes, ou seja, são **LUMINÁRIAS DE MONITORAMENTO INTELIGENTE**.

Salienta-se que **apenas as luminárias com tomada 7 pinos são DIMERIZÁVEIS** e, possuem também um driver dimerizável, o que possibilita ao órgão público a economia de energia, já que pontos diferentes do município exigem uma luminosidade maior ou menor. Neste sentido, deve ser requerido que as luminárias tenham **base para relé com tomada 7 pinos e driver dimerizável**.

Pelos motivos referidos, requer a impugnante a correção do Edital para que todas as luminárias descritas no Termo de Referência sejam habilitadas para futura telegestão, ou seja, **devem possuir tomadas com 7 pinos e driver dimerizável**, para a modernização, envio e recebimento de informações e comandos, e eficientizar os sistemas de inteligência e para funcionamento do driver dimerizável requerido, para que seja possível a economia de energia do referido órgão público.

III. DO DIREITO – Das Ilegalidades Referidas nos tópicos anteriores

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as **exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação**, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes. Como se vê no tópico anterior, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata readequação dos termos do presente Edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, presente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Cumprido esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo que é **Portaria 62/2022 do INMETRO**, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Dispõe a Lei Federal nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações) e o Decreto nº 3.555/2000:

Lei nº 14.133 de 2021 – Nova Lei de Licitações

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Diante de todo o exposto, a empresa impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar os pressupostos legais insertos na Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90005/2025 DE CATALÃO – GO.**

IV. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma **TEMPESTIVA** conforme determina a Lei.

2. Que seja acolhida a presente impugnação, para que o Edital do Pregão Eletrônico 90005/2025 seja retificado, a fim de que seja exigido aos licitantes que apresentem o **CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO das luminárias em LED** ofertadas para dos **ITENS 14 AO 16 E 18 AO 20 DO TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital;
3. Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que seja exigido pelo órgão que as luminárias em led constantes nos **ITENS 14 AO 16 E 18 AO 20 DO TERMO DE REFERÊNCIA** tenham **TEMPERATURA DE COR DE 3000 A 5000K, VIDA ÚTIL DE 50.000 HORAS, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE 150LM/W** e que o licitante apresente uma **GARANTIA PARA OS REFERIDOS PRODUTOS DE 05 ANOS**.
4. Que seja exigido que as luminárias constantes nos **ITENS 14 AO 16 E 18 AO 20 DO TERMO DE REFERÊNCIA** tenham base para relé 7 pinos e driver dimerizável, a fim de garantir uma proposta mais vantajosa e gerar economia de energia ao município.
5. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.
6. Que a presente **impugnação seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 11 de março de 2025.

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
CNPJ Nº 45.839.264/0001-71
Felipe dos Anjos Martins
CPF 826.158.020-20